



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

### **Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n. 95/2010**

**Assunto:** Revoga a Emenda à Lei Orgânica do Município n. 31/99 e restaura a redação original do artigo 14 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município.

**Autoria:** Vereadora Marly Martin Silva - 1ª Signatária.

### **PARECER DE INADMISSIBILIDADE N. 17/2011**

#### ***I - Relatório***

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município em epígrafe, de autoria da Vereadora Marly Martin Silva, como 1ª Signatária, visa revogar a Emenda à Lei Orgânica do Município n. 31/99 e restaurar a redação original do artigo 14 do Ato das Disposições Transitórias deste diploma legal.

Em atendimento ao disposto no artigo 50 do Regimento Interno, a matéria foi encaminhada para análise desta Comissão de Constituição e Justiça, a qual solicitou parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa acerca do assunto. Devidamente atendida a solicitação, a propositura encontra-se novamente no âmbito desta Comissão para emissão de parecer.

#### ***II - Análise***

Conforme concluiu o parecer jurídico apresentado, observa-se que a matéria não pode prosperar, tendo em vista o disposto nos artigos 16, inciso II, alínea "g" e 149, inciso VI, ambos do Regimento Interno, uma vez que a proposição versa sobre idêntico texto e sentido da lei atualmente em vigor.

Neste sentido, a matéria proposta é inviável, por apresentar vícios que demonstram a sua ilegalidade.



### **III - Voto**

Em face do exposto, a propositura deve ser rejeitada.

  
**APARECIDO DOMINGOS REGINI - ZEBRÃO**  
Presidente - Relator

### **PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de 05 de abril de 2011, opinou, em unanimidade, pela apresentação de **parecer de inadmissibilidade na Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n. 95/2010.**

Sala das Comissões Permanentes, 05 de abril de 2011.

**Apoiamos o Relator:**

  
**FLÁVIO VICENTE**  
Vice - Presidente



003923



## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprova a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

**EMENDA N. 95/2010**

Revoga a Emenda à Lei Orgânica do Município n. 31/99 e restaura a redação original do artigo 14 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município.

**Art. 1.º** Fica revogada a Emenda à Lei Orgânica do Município n. 31/99.

**Art. 2.º** Fica restaurada a redação original do artigo 14 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, do seguinte teor:

“Art. 14. As concessões ou permissões de quaisquer serviços públicos, que atualmente tenham cláusula de exclusividade, somente vigorarão até o prazo estipulado para seu término, não sendo permitida, a partir da promulgação desta lei, qualquer prorrogação do respectivo prazo.”

**Art. 3.º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 12 de agosto de 2010.

*FRANCISCO VICENTE*  
5.º Signatário

*MARLY MARTIN SILVA*  
1.ª Signatária

*HUMBERTO HENRIQUE*  
2.º Signatário

*MANOEL AIVALUZ SOBRINHO*  
3.º Signatário

*MARIO GUERRI*  
4.º Signatário

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e a Mesa Executiva promulga a seguinte:

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 31/99.**

**Autoria: Vereadores.**

**Altera o artigo 14 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica de Maringá.**

**Art. 1.º** O artigo 14 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica de Maringá passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 14.** As concessões ou permissões de serviços públicos poderão ser prorrogadas por igual período ao assinalado no contrato, caso a concessionária ou permissionária tenha cumprido com todas as obrigações assumidas, venha prestando serviço adequadamente, investindo na qualidade, modernização e ampliação do serviço.

**Parágrafo único.** A prorrogação do contrato de concessão ou permissão dar-se-á através de termo aditivo ao instrumento original, dele constando, pormenorizadamente, as razões da permanência da empresa prestadora na execução do serviço". (NR)

**Art. 2.º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 10 de novembro de 1999.**

João Alves Correa  
PRESIDENTE

Vander Pignata  
1.º VICE-PRESIDENTE

Jose Maria dos Santos  
2.º VICE-PRESIDENTE

Prof.ª Edith Dias de Carvalho  
1.ª SECRETÁRIA

Miguel de Oliveira  
2.º SECRETÁRIO

Shude Yasunaga  
3.º SECRETÁRIO

## **TÍTULO VI**

### **Disposições Gerais**



**Art. 186 - Revogado.**

• (Emenda n. 18)

**Art. 187 -** Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal.

**Parágrafo único -** As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

**Art. 188 -** Fica obrigatória a execução do Hino à Maringá em todos os atos solenes ou comemorativos do Poder Público Municipal, bem como o seu cântico, antes da primeira aula do início e do término da semana, em todos os estabelecimentos de ensino do Município.

**Art. 189 -** Aplica-se à Câmara Municipal, no que couber, o disposto nos artigos 59, V, 75 e 76 desta lei.

## **ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 1.º - Revogado.**

• (Emenda n. 28)

**Art. 2.º -** A revisão da Lei Orgânica do Município será realizada pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, logo após a revisão da Constituição Estadual, prevista no artigo 2.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias daquela Carta.

• (Redação dada pela Emenda n. 28)

**Art. 3.º -** Aplica-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto no artigo 34, § 1.º, § 2.º, I, II, §§ 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, e artigo 41, §§ 1.º e 2.º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

**Art. 4.º -** Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9.º, I e II, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para análise até o encerramento da sessão legislativa;



**Art. 14** - As concessões ou permissões de quaisquer serviços públicos, que atualmente tenham cláusula de exclusividade, somente vigorarão até o prazo estipulado para seu término, não sendo permitida, a partir da promulgação desta lei, qualquer prorrogação do respectivo prazo.

**Art. 15** - Ficam revogados, a partir da promulgação desta lei, todos os dispositivos que atribuam ou deleguem a órgãos do Poder Executivo competência assinalada pela Lei Orgânica à Câmara Municipal.

**Art. 16** - O Executivo Municipal, no prazo de cento e oitenta (180) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, enviará à Câmara as leis complementares de sua iniciativa.

**Parágrafo único** - Em igual prazo, a Câmara tomará a iniciativa das demais leis, complementares ou não, para a aplicação desta Lei Orgânica.

**Art. 17** - Os dispositivos estabelecidos na Constituição Federal, reproduzidos ou mencionados nesta lei, que não tenham imediata aplicação para o Município, permanecerão em seu texto e terão eficácia e aplicação no momento em que forem preenchidos os requisitos da Lei Maior.

**Art. 18** - A Câmara Municipal, no prazo de sessenta (60) dias após a promulgação desta lei, elaborará seu regimento interno.

**Parágrafo único** - Até a aprovação do novo regimento interno, permanecerá em vigor a Resolução n. 281/87, naquilo que não contrariar dispositivos desta lei.

**Art. 19** - O Município promoverá edição popular desta Lei Orgânica, que será posta à disposição, em caráter gratuito, da rede escolar, associações de bairro, sindicatos, entidades de classe, bibliotecas, igrejas e outras instituições representativas da comunidade e, em geral, da população interessada.

Maringá, Estado do Paraná, 05 de abril de 1990.